

Lei Municipal nº 755/91

Símula: Altera os artigos 82º, Item II, 60º,
Publicado no Jornal _____ Anexo 8, 80º Anexo II e 83º do Co
O Estado do Paraná' artigo tributário Municipal e dá outras
Em data de 17/12/91 providências.
Página 16

Faço saber, que a Câmara Municipal de Marquinhos, estado do Paraná, aprovou e eu, Izidoro Dalchiavon, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 80º do Código Tributário Municipal, que passa a ter o seguinte teor:

"Artigo 80º - A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no art. 203, sobre o qual serão aplicadas percentuais de acordo com a seguinte tabela:

Anexo II

O anexo II ficará assim discriminado:

a) % sobre a Unidade de Referência, ao mês ou ao ano, ou ainda fração de tempo:

1 - Indústria extractiva, vegetal, bruta, mate e Madura		
- Inalterado		
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes	0,075	3%
2.2 - Supermercado por m ²	0,075	3%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividade comercial não constantes nesta tabela, por m ²	0,075	3%
3 - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos	25	300%
4 - Hotéis, motéis, pousadas e similares	8,4	100%
4.1 - De 01 a 20 quartos	12,50	150%

4.2.	De 20 a mais quartos	16,66	200%
4.3.	Por apartamento	2,0	25%
5	- Oficinas de consertos em geral		
5.1	- Qualquer metragem (m^2)	0,25	3%
6	- Postos de Serviços para veículos	41,66	500%
7	- Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	25,00	300%
8	- Tinturarias e lavanderias	12,50	150%
9	- Salões de biquasates	8,4	100%
10	- Estabelecimentos de banho, duchas, massagem, ginástica e academias	12,50	150%
11	- Barbearias, salões de beleza por número de cadeiras	12,50	150%
12	- Estabelecimento de ensino particular, de qualquer grau ou natureza	12,50	150%
13	- Estabelecimentos hospitalares com qualquer número de leitos, inclusive laboratório de análises clínicas	41,66	500%
14	- Diversões		
14.1	- Cinemas e teatros, sem limite de lugares	25,00	300%
14.2	- Restaurantes, dancantes, boates e congêneres	83,33	1000%
14.3	- Boliches, bilhares e quaisquer jogos de mesa	8,33	100%
14.4	- Exposição de feiras e amostras, quer mesadas	3,00	3600%
14.5	- Circos e parques de diversões	1500,00	18000%
14.6	- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior	300,00	3600%
14.7	- Empreiteiros e incorporadores por m^2	1,2	15%
15	- Agropecuárias		
15.1	- Cte 100 empregados	41,66	500%
15.2	- Cte de 100 empregados	66,66	800%
15.3	- Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores	8,33	100%

Artigo 2º - fica alterado o art. 60º do Código Tributário Municipal, juntamente com o Anexo VIII, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Anexo VIII

Tabela para cobrança da Taxa de Lixo:

% da Unidade de Referência por m² por ano

01 - Unidades Referenciais - 0,50%

02 - Comércio / Serviços - 0,55%

03 - Indústria - 0,60%

Artigo 3º - fica determinada a isenção de qualquer taxa a vendedores de hortifrutíferos dos produtos produzidos no território do Município.

Artigo 4º - fica igualmente determinado que toda renovação de Alvarás e emissão de novos Alvarás só será feita mediante apresentação da quitação da taxa de saúde.

Artigo 5º - O Alvará será fornecido e cobrado proporcionalmente com o período de tempo a completar o ano, a razão de 1/12 anos.

Artigo 6º - O art. 83º ficará com a seguinte redação:

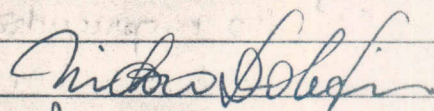
Item II - Letra A - fica estipulado que o prazo para renovação do Alvará não excederá o dia 25 de fevereiro de cada exercício.

Artigo 7º - fica alterado o art. 14º - Item II, o qual deverá a seguinte redação:

Item II - 3,5% (três vírgula cinco por cento) para o terreno não construído.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de dezembro de 1991.


Izidoro Dalchavon
Prefeito Municipal